



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 532/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Veto nº 004/2022 ao PLL nº 077/2021

Parecer nº: 076/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2021. INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESCOLAR. VETO TOTAL. POSSIBILIDADE DE DERRUBADA PARCIAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do Veto Total nº 004/2022 oposto pelo chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 077/2021, de autoria do vereador Carlito Candin, que instituiu a “Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar”.

O senhor Prefeito Municipal pretende vetar totalmente o projeto.

Em síntese, o chefe do Poder Executivo alega que a proposição está eivada de inconstitucionalidade porque tem caráter meramente autorizativo.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, o chefe do Poder Executivo afirma que o Projeto de Lei nº 077/2021 tem caráter meramente autorizativo, uma vez que se limita a sugerir medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo.

Aduz ademais que a proposta não encontra amparo no interesse público, visto que o trabalho de conscientização e incentivo à preservação do patrimônio público escolar já é realizado pela Administração Pública.

Pois bem.

Analisando o projeto de lei em epígrafe, do ponto de vista estritamente jurídico – ou seja, sem adentrar nas justificativas de ordem política – entendo que a decisão do chefe do Poder Executivo de vetar integralmente a proposta é desproporcional por compreender artigos do projeto que não contém vícios.

O art. 1º do PL nº 077/2021 efetivamente institui a “Semana Municipal de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar”, a ser realizada na primeira semana do mês de abril de cada ano, enquanto que o Parágrafo Único dispõe a referida “semana” tem como objetivo esclarecer, orientar, alertar e conscientizar sobre a importância da proteção e preservação do patrimônio escolar.

Da leitura do art. 1º, caput e Parágrafo Único, da proposta, resta evidente a imperatividade da norma, cumprindo ao Poder Executivo inserir a referida “semana” no calendário oficial de eventos do Município.

Lado outro, tem razão o Prefeito Municipal ao afirmar que os arts. 2º, 3º e 4º da referida proposta têm caráter meramente autorizativo.

Neste cenário, analisando o caso sob o aspecto jurídico, entendo que o chefe do Poder Executivo poderia/deveria vetar parcialmente o projeto, especificamente os arts. 2º, 3º e 4º, preservando os arts. 1º e 5º da proposição.

Logo, é preciso analisar se o Parlamento, caso deseje, poderá derrubar parcialmente um veto total apostado pelo chefe do Poder Executivo.

O jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹ entende que sim, pois como o ordenamento jurídico admite o veto parcial, o veto total nada mais é do que um conjunto de vetos parciais, que podem ser acolhidos em parte e rejeitados em parte.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vejamos as lições do renomado autor:

“Havendo a possibilidade de veto parcial, o veto total equivale à recusa de cada disposição do projeto. Ora, nada obsta logicamente que o Congresso reaprecie cada disposição do projeto de per si, ratificando umas, rejeitando outras. A ratificação do projeto tem por consequência dispensar a anuência presidencial. Como a sanção, torna-o lei perfeita e acabada. Daí se infere claramente que a concordância do Presidente é, em nosso Direito, dispensável, embora sua manifestação não o seja, para a transformação de um projeto em lei.”

Como se vê, interpretando lógica e sistematicamente a Constituição Federal é intuitivo concluir que não há óbice à derrubada parcial de veto integral aposto pelo chefe do Poder Executivo à projeto de lei.

Ante o exposto, considerando que os arts. 1º e 5º do PL nº 077/2021 não contém vícios de constitucionalidade, **entendo que a Câmara Municipal de Aracruz poderá REJEITAR o veto aposto aos dispositivos supracitados (art. 1º e 5º) e, por outro lado, MANTER o veto aplicado aos arts. 2º, 3º e 4º da proposição em decorrência de flagrante inconstitucionalidade.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 04 de julho de 2022.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995.